



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PT

ECB-PUBLIC

## RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de [dia/mês/ano]

**relativa às especificações comuns para o exercício de certas faculdades e opções previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes no que respeita às instituições menos significativas**  
**([BCE/AAAA/XX])**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de Outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito<sup>1</sup>, nomeadamente o seu artigo 4.º, n.º 3, e o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do Mecanismo Único de Supervisão (MUS). Superintende no funcionamento do sistema, a fim de garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão e a coerência dos resultados de supervisão em todos os Estados-Membros participantes.
- (2) Cabe ao BCE assegurar a aplicação coerente dos requisitos prudenciais às instituições de crédito nos Estados-Membros participantes, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17)<sup>2</sup>.
- (3) Na sua qualidade de autoridade competente para essa missão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE exerceu diversas faculdades e opções previstas no direito da União, nomeadamente no Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu (BCE/2016/4), relativamente a instituição de crédito classificadas como significativas<sup>3</sup>. Além disso, no seu guia de novembro e 2016 sobre faculdades e opções previstas no direito da União (a seguir, "Guia do BCE"), o BCE define um conjunto comum de especificações para o exercício, caso a caso, de algumas outras faculdades, na sequência de uma avaliação individual dos pedidos formulados por

<sup>1</sup> JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (OJ L141, 14.5.2014, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União (BCE/2016/4) (JO L 78 de 24.3.2016, p. 60).

instituições de crédito que sejam classificadas como significativas ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, bem como da parte IV e do artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 468/2014.

- (4) Com a finalidade de promover uma abordagem comum, em matéria de supervisão prudencial, por todas as autoridades nacionais competentes (ANC) na avaliação do exercício individual das faculdades e opções, o BCE pode adotar, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, uma recomendação sobre as especificações a aplicar à avaliação de pedidos de instituições de crédito menos significativas.
- (5) É necessário um conjunto comum de especificações para o exercício individual das faculdades e opções, por um lado, para promover a coerência, a eficácia e a transparência na supervisão das instituições menos significativas no âmbito do MUS e, por outro lado, para promover, quando for caso disso, a igualdade de tratamento entre instituições significativas e menos significativas, bem como a igualdade de condições de concorrência entre todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes. Importa, simultaneamente, levar em conta o princípio da proporcionalidade e as legítimas expectativas das instituições de crédito sujeitas a supervisão.
- (6) Para o efeito, o BCE identificou diversas faculdades e opções de entre as enunciadas no Guia do BCE, que seria útil exercer de forma idêntica tanto no que respeita às instituições significativas como às instituições menos significativas. O BCE identificou ainda outras faculdades e opções, entre as quais figuram duas faculdades e opções de natureza genérica previstas no artigo 380.º e no artigo 420.º, n.º 2, do Regulamento (EU) n.º 575/2013, para cujo exercício recomenda uma abordagem específica relativamente às instituições menos significativas.
- (7) No que toca às faculdades e opções relacionadas com a supervisão consolidada e com as derrogações à aplicação dos requisitos prudenciais, em conformidade com as recomendações constantes do capítulo 1 da secção II do Guia do BCE, importa encorajar as ANC a adotar uma abordagem prudente na concessão de tais derrogações numa base individual. No que respeita às derrogações à aplicação de requisitos de liquidez a nível transfronteiras, o BCE recomenda a adoção de uma abordagem específica para as instituições menos significativas, dado que nem todas as especificações para a avaliação de pedidos constantes do Guia do BCE são relevantes para estas instituições.
- (8) Recomenda-se que seja seguida uma abordagem coerente e prudente, no conjunto do MUS, a respeito das faculdades e opções relacionadas com os requisitos de fundos próprios previstos nos capítulos 2 e 3 da secção II do Guia do BCE, dado que estas decisões de supervisão têm impacto no montante e na qualidade dos fundos próprios disponíveis. O mesmo é válido para os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e os instrumentos de fundos próprios de nível 2 ou os interesses minoritários que podem ser incluídos nos fundos próprios sob certas condições. Além disso, a fim de assegurar a igualdade de condições de concorrência, importa aplicar ao cálculo dos requisitos de fundos próprios o método padrão, o método das notações internas, o método do modelo interno e a abordagem do modelo interno de forma coerente a todas as instituições de crédito do MUS. Também para este fim, a avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do

- Conselho<sup>4</sup>, efectuada para permitir a aplicação de um ponderador de risco de 0% ao cálculo dos requisitos de fundos próprios para as exposições intragrupo deveria basear-se num conjunto de especificações comum. Todavia, o BCE identificou algumas faculdades e opções relacionadas com os requisitos de fundos próprios para os quais é necessária uma abordagem específica no que respeita às instituições menos significativas.
- (9) No que se refere às faculdades e opções respeitantes a instituições integradas em sistemas de proteção institucional, recomenda-se a utilização de um conjunto de especificações comum para a avaliação dos pedidos de derrogação dos requisitos prudenciais, tal como previsto no capítulo 4 da secção II do Guia do BCE, a bem de um exercício coerente da supervisão, dado que os sistemas de proteção institucional abrangem geralmente instituições significativas e menos significativas. Todavia, no que respeita às participações em instituições integradas em sistemas de proteção institucional previstas no artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, recomenda-se o seguimento de uma abordagem específica relativamente às instituições menos significativas, a fim de reduzir o mais possível os encargos administrativos destas instituições.
- (10) No que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de grandes riscos, a abordagem definida no capítulo 5 da secção II do Guia do BCE para as instituições significativas deveria igualmente ser aplicada às instituições menos significativas, no intuito de favorecer um tratamento prudente dos grandes riscos relativamente a todas as instituições de crédito abrangidas pelo MUS, por forma a gerir e limitar adequadamente os riscos de concentração.
- (11) O BCE recomenda uma abordagem coerente e prudente no que respeita às faculdades e opções respeitantes aos requisitos de liquidez indicadas no capítulo 6 da secção II do Guia do BCE, atendendo a que estas faculdades e opções têm impacto no cálculo do rácio de cobertura de liquidez, por exemplo, ao determinarem o tratamento de entradas e saídas de liquidez específicas. No que respeita às taxas de saída aplicáveis aos produtos extrapatrimoniais relativos ao financiamento do comércio, as ANC podem aplicar uma taxa de saída inferior a 5%, se a taxa de saída aplicável tiver sido calibrada com base em dados estatísticos probatórios.
- (12) No que respeita à concessão de isenções às instituições de crédito filiadas de modo permanente num organismo central especificadas no artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>, recomenda-se a aplicação da abordagem definida no capítulo 8 da secção II do Guia do BCE às instituições menos significativas a fim de estabelecer a igualdade de condições de concorrência.
- (13) No que respeita às faculdades e opções relacionadas com os procedimentos de governação e a supervisão prudencial, recomenda-se uma abordagem prudente e coerente, tal como enunciada no capítulo 11 da secção II do Guia do BCE, a fim de assegurar que todas as instituições de crédito estão sujeitas a requisitos de governação adequados. Considera-se, no entanto, adequada, à luz do princípio da proporcionalidade, uma abordagem específica relativamente às

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (OJ L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>5</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

instituições menos significativas que consista na combinação do comité de risco com o comité de auditoria.

- (14) Além disso, a presente recomendação contempla as faculdades e as opções relativas à cooperação entre autoridades, dado que importa assegurar uma adequada cooperação no âmbito do MUS.
- (15) No que respeita aos acordos bilaterais para a supervisão das instituições de crédito nos Estados-Membros não participantes previstos no artigo 115.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, é necessário adotar uma abordagem específica relativamente às instituições menos significativas, visto que as autoridades competentes responsáveis pela autorização dispõem desta opção. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE detém competência exclusiva no seio do MUS para autorizar as instituições de crédito e lhes revogar as autorizações. Deve, por conseguinte, poder participar na celebração de acordos bilaterais relativos à supervisão de instituições de crédito nos Estados-Membros não participantes,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

#### *PARTE I*

#### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

##### **I.**

#### **1. Objeto e âmbito de aplicação**

A presente recomendação estabelece os princípios para o exercício pelas ANC de certas faculdades e opções previstas no direito da União no que respeita às instituições de crédito menos significativas

#### **2. Definições**

Para efeitos da presente recomendação, aplicam-se as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (BCE/36/17), da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão<sup>6</sup>.

#### *PARTE II*

#### *FACULDADES E OPÇÕES PARA AS QUAIS SE RECOMENDA UMA ABORDAGEM ESPECÍFICA A RESPEITO DAS INSTITUIÇÕES MENOS SIGNIFICATIVAS*

<sup>6</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

**II.****Derrogações dos requisitos prudenciais****1. Artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogações dos requisitos de liquidez a nível transfronteiras**

- 1.1 Ao apreciarem os pedidos de derrogação dos requisitos prudenciais a nível transfronteiras, as ANC devem avaliar o cumprimento de todas as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- 1.2 Ao avaliarem o cumprimento do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a), d) e f) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as ANC devem aplicar as especificações estabelecidas na secção II, capítulo 1, n.º 4, do Guia do BCE.

**III.****Requisitos de fundos próprios****1. Artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: posições em risco sob a forma de obrigações cobertas**

No que respeita às posições em risco sob a forma de obrigações cobertas, as ANC devem, em coordenação com o BCE, avaliar os potenciais problemas de concentração significativa nos Estados-Membros participantes em causa, antes de tomarem a decisão de derrogar parcialmente a aplicação do artigo 129.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e de autorizar o grau 2 de qualidade de crédito para um total de posições em risco correspondente a até 10% do valor nominal das obrigações cobertas não executadas da instituição emitente.

**2. Artigo 311.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: tratamento das posições em risco sobre contrapartes centrais**

- 2.1 Uma ANC deve autorizar uma instituição de crédito a aplicar o tratamento enunciado no artigo 310.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 aos seus riscos comerciais e contribuições para o fundo de proteção de uma contraparte central quando esta tiver notificado a instituição de crédito de que deixou de calcular o  $K_{CCP}$  (capital hipotético) tal como previsto no artigo 311.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- 2.2 Para efeitos do disposto no n.º 2.1, quando avaliarem o fundamento dos motivos invocados pela contraparte para deixar de calcular o  $K_{CCP}$  (capital hipotético), as ANC devem aplicar as conclusões a que o BCE tiver chegado aquando da apreciação que fizer dos motivos apresentados por essa contraparte.

**3. Artigo 380.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dispensa em caso de falha total do sistema**

- 3.1 Em caso de falha total do sistema na aceção do artigo 380.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que tenha sido confirmada por uma declaração pública do BCE, e até que este tenha emitido uma declaração pública comunicando o restabelecimento da situação, o

BCE avalia a falha e as ANC devem aplicar as conclusões da avaliação do BCE e exercer a faculdade prevista no artigo 380.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Neste caso:

- a) as instituições de crédito não devem ficar obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios calculados nos termos dos artigos 378.º e 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
  - b) se uma contraparte não liquidar uma transação, tal não deverá ser considerado incumprimento para efeitos do risco de crédito.
- 3.2 Se uma ANC pretender emitir uma declaração pública confirmando a ocorrência de uma falha total do sistema na aceção do artigo 380.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deverá coordenar previamente com o BCE a emissão dessa declaração.

#### IV.

##### **Sistemas de proteção institucional**

#### **1. Artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dedução de participações em instituições integradas em sistemas de proteção institucional**

- 1.1 Se forem apresentados pedidos de autorização para a não dedução das detenções de instrumentos de fundos próprios, as ANC devem aplicar as especificações definidas na secção II, capítulo 4, n.º 4, do Guia do BCE para avaliar se estão preenchidas as condições enunciadas no artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- 1.2 Uma ANC pode permitir que um sistema de proteção institucional apresente um pedido de autorização nos termos do artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em nome de todas as instituições menos significativas que sejam membros do sistema. Neste caso, a ANC pode emitir uma decisão de concessão de autorização em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que será aplicável a todas as instituições menos significativas enumeradas no pedido.

#### V.

##### **Liquidez**

#### **1. Artigo 420.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: saídas de liquidez**

- 1.1 Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2016/445, as ANC devem definir uma taxa de saída de liquidez de 5% para os elementos extrapatrimoniais de financiamento do comércio a que se refere o artigo 429.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o respetivo anexo I, a aplicar pelas instituições de crédito na avaliação das saídas de liquidez. As ANC devem exigir às instituições de crédito que lhes reportem as saídas de liquidez

correspondentes em conformidade com o disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão<sup>7</sup>.

- 1.2 Em derrogação ao referido no n.º 1.1, uma ANC pode definir uma taxa de saída de liquidez inferior a 5% com base em dados estatísticos probatórios respeitantes às instituições menos significativas estabelecidas no Estado-Membro em causa.

## VI.

### Supervisão prudencial

1. **Artigo 76.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE: combinação dos comités de risco e de auditoria**
  - 1.1 No que respeita às instituições menos significativas (incluindo as instituições de crédito que sejam filiais de um grupo) que não sejam consideradas como significativas nos termos do artigo 76.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, as ANC devem exercer a faculdade de permitir a combinação dos comités de risco e de auditoria.
  - 1.2 As ANC devem proceder à avaliação do carácter significativo na aceção do artigo 76.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das atividades da instituição de crédito, em conformidade com as especificações de avaliação constantes da secção II, capítulo 11, n.º 3, do Guia do BCE.
  - 1.3 Se o direito interno de transposição da Diretiva 2013/36/UE prever critérios de avaliação, que não as especificações constantes da secção II, capítulo 11, n.º 3, do Guia do BCE, as ANC devem aplicar os critérios previstos no direito interno.
2. **Artigo 115.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE: acordo bilateral para a supervisão das instituições de crédito nos Estados-Membros não participantes**
  - 2.1 Dada a competência do BCE para a autorização inicial das instituições de crédito no âmbito do MUS e a competência das ANC para a supervisão prudencial das instituições de crédito menos significativas, as ANC devem notificar a sua intenção de delegar as suas competências para a supervisão direta das instituições menos significativas na autoridade competente que autorizou e supervisiona a empresa-mãe da instituição menos significativa, ou de assumir as competências para a supervisão da instituição de crédito filial autorizada noutro Estado-Membro. O BCE, na sua qualidade de autoridade competente responsável pela autorização das instituições de crédito, cooperará, juntamente com a ANC pertinente, na celebração de um acordo bilateral para a delegação ou assunção de poderes de supervisão em nome da ANC competente para a supervisão prudencial permanente da empresa-mãe ou da filial nos Estados-Membros participantes.
  - 2.2 O disposto no n.º 2.1 aplica-se nas seguintes situações:

---

<sup>7</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

- a) uma ANC pondera delegar as suas competências para a supervisão direta de uma instituição menos significativa numa ANC que autorizou e supervisiona a empresa-mãe; e
- b) uma ANC, na sua qualidade de autoridade de supervisão direta de uma empresa-mãe que é uma instituição de crédito, pretende ou foi solicitada a assumir a responsabilidade pela supervisão de uma instituição de crédito filial autorizada noutro Estado-Membro.

*PARTE III*

*FACULDADES E OPÇÕES EXERCIDAS CASO A CASO PARA AS QUAIS DEVERÁ SER ADOTADA  
UMA ABORDAGEM COMUM RELATIVAMENTE A TODAS AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO*

**VII.**

As faculdades e opções a exercer caso a caso para as quais deverá ser adotada uma abordagem comum relativamente às instituições significativas e menos significativas constam do anexo à presente recomendação. As ANC devem exercer estas faculdades e opções em relação às instituições menos significativas em conformidade com o quadro de referência constante do anexo.

*PARTE IV*

*DISPOSIÇÕES FINAIS*

**VIII.**

**Disposições finais**

1. As ANC dos Estados-Membros participantes são as destinatárias da presente recomendação.
2. Recomenda-se às ANC que apliquem a presente recomendação a partir de [data mês de AAAA].

Feito em Frankfurt am Main, em [data mês de AAAA].

*O Presidente do BCE*

Mario DRAGHI



## ANEXO

<b>Fundamento jurídico da faculdade e/ou da opção</b>	<b>Abordagem recomendada: coerência com a política relativa às faculdades e opções aplicáveis às instituições significativas</b>
<b><i>Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais</i></b>	
Artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação da aplicação de requisitos de capital	Secção II, capítulo 1, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação da aplicação de requisitos de liquidez	Secção II, capítulo 1, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013: método de consolidação individual	Secção II, capítulo 1, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dispensa aplicável a instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central	Secção II, capítulo 1, n.º 6, do Guia do BCE
Artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: avaliação de ativos e de elementos extrapatrimoniais - utilização das normas internacionais de relato financeiro ( <i>International Financial Reporting Standards – IFRS</i> ) para efeitos prudenciais	Secção II, capítulo 1, n.º 8, do Guia do BCE
<b><i>Fundos próprios</i></b>	
Artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dedução das detenções de instrumentos de fundos próprios do setor dos seguros	Secção II, capítulo 2, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: dedução de detenções de instrumentos emitidos por entidades do setor financeiro	Secção II, capítulo 2, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: redução de fundos próprios - requisito de margem de capital em excesso	Secção II, capítulo 2, n.º 6, do Guia do BCE
Artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: redução de fundos próprios -	Secção II, capítulo 2, n.º 7, do Guia do BCE

<b>Fundamento jurídico da faculdade e/ou da opção</b>	<b>Abordagem recomendada: coerência com a política relativa às faculdades e opções aplicáveis às instituições significativas</b>
sociedades mútuas, instituições de poupança e sociedades cooperativas	
Artigo 83.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e fundos próprios de nível 2 elegíveis emitidos por uma entidade com objeto específico	Secção II, capítulo 2, n.º 9, do Guia do BCE
Artigo 84.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: interesses minoritários incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 consolidados	Secção II, capítulo 2, n.º 10, do Guia do BCE
<b><i>Requisitos de fundos próprios</i></b>	
Artigo 113.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco - posições em risco intragrupo	Secção II, capítulo 3, n.º 3, do Guia do BCE
Artigo 162.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: prazo de vencimento das posições em risco	Secção II, capítulo 3, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 225.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: estimativas próprias dos ajustamentos de volatilidade	Secção II, capítulo 3, n.º 7, do Guia do BCE
Artigo 243.º, n.º 2, e artigo 244.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: transferências significativas de risco	Secção II, capítulo 3, n.º 8, do Guia do BCE
Artigo 283.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: aplicação do Método do Modelo Interno	Secção II, capítulo 3, n.º 9, do Guia do BCE
Artigo 284.º, n.ºs 4 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cálculo do valor da posição em risco para o risco de crédito de contraparte	Secção II, capítulo 3, n.º 10, do Guia do BCE
Artigo 311.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013: risco de mercado (posições em risco sobre contrapartes centrais)	Secção II, capítulo 3, n.º 11, do Guia do BCE

<b>Fundamento jurídico da faculdade e/ou da opção</b>	<b>Abordagem recomendada: coerência com a política relativa às faculdades e opções aplicáveis às instituições significativas</b>
Artigo 366.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cálculo do montante do valor em risco	Secção II, capítulo 3, n.º 12, do Guia do BCE
<b>Sistema de proteção institucional</b>	
Artigo 8.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 575/2013: derrogação dos requisitos de liquidez para membros de sistemas de proteção institucional	Secção II, capítulo 4, n.º 3, do Guia do BCE
<b>Grandes riscos</b>	
Artigo 396.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: cumprimento dos requisitos em matéria de grandes riscos	Secção II, capítulo 5, n.º 3, do Guia do BCE
<b>Liquidez</b>	
Artigo 422.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas de liquidez intragrupo	Secção II, capítulo 6, n.º 11, do Guia do BCE
Artigo 425.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: entradas de liquidez intragrupo	Secção II, capítulo 6, n.º 15, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: diversificação das posições em ativos líquidos	Secção II, capítulo 6, n.º 5, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: gestão dos ativos líquidos	Secção II, capítulo 6, n.º 6, do Guia do BCE
Artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: incongruência entre divisas	Secção II, capítulo 6, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61: margens de avaliação de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Secção II, capítulo 6, n.º 7, do Guia do BCE

<b>Fundamento jurídico da faculdade e/ou da opção</b>	<b>Abordagem recomendada: coerência com a política relativa às faculdades e opções aplicáveis às instituições significativas</b>
Artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61: multiplicador aplicável aos depósitos de retalho cobertos por um sistema de garantia de depósitos	Secção II, capítulo 6, n.º 8, do Guia do BCE
Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: taxas de saída mais elevadas	Secção II, capítulo 6, n.º 9, do Guia do BCE
Artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas com entradas interdependentes	Secção II, capítulo 6, n.º 10, do Guia do BCE
Artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas adicionais de liquidez correspondentes a garantias e resultantes de uma degradação da qualidade de crédito	Secção II, capítulo 6, n.º 12, do Guia do BCE
Artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: limite às entradas	Secção II, capítulo 6, n.º 13, do Guia do BCE
Artigo 33.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: instituições de crédito especializadas	Secção II, capítulo 6, n.º 14, do Guia do BCE
<b>Alavancagem</b>	
Artigo 429.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: exclusão das posições em risco intragrupo do cálculo do rácio de alavancagem	Secção II, capítulo 7, n.º 3, do Guia do BCE
<b>Condições gerais de acesso à atividade das instituições de crédito</b>	
Artigo 21.º, n.º 1 da Diretiva 2013/36/UE: isenções para as instituições de crédito filiadas de modo permanente num organismo central	Secção II, capítulo 9, n.º 1, do Guia do BCE
<b>Procedimentos de governação e supervisão prudencial</b>	
Artigo 88.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE: combinação das funções de presidente do órgão de administração e de administrador executivo	Secção II, capítulo 11, n.º 4, do Guia do BCE
Artigo 91.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE: cargo suplementar de administrador não	Secção II, capítulo 11, n.º 5, do Guia do BCE

<b>Fundamento jurídico da faculdade e/ou da opção</b>	<b>Abordagem recomendada: coerência com a política relativa às faculdades e opções aplicáveis às instituições significativas</b>
executivo	
Artigo 108.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE: processo de autoavaliação da adequação do capital interno para as instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central	Secção II, capítulo 11, n.º 7, do Guia do BCE
Artigo 111.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE: supervisão de companhias financeiras ou companhias financeiras mistas com parte do grupo em Estados-Membros não participantes	Secção II, capítulo 11, n.º 8, do Guia do BCE
Artigos 117.º e 118.º da Diretiva 2013/36/CE: obrigações de cooperação	Secção II, capítulo 11, n.º 10, do Guia do BCE
Artigo 142.º da Diretiva 2013/36/UE: planos de conservação de fundos próprios	Secção II, capítulo 11, n.º 13, do Guia do BCE